



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
18.414.565/0001-80

Lei nº. 1509 de 20 de outubro de 2010.

Dispõe sobre a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade, no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Pedra Azul – MG, por seus Vereadores aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, programa destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença-maternidade.

Art. 2º - Serão beneficiadas pela prorrogação da licença-maternidade as servidoras públicas lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo primeiro - A prorrogação será automática e concedida à servidora pública que requeira a licença-maternidade prevista no art. 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e art. 124 da Lei Complementar Municipal nº. 17, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo segundo - O início da prorrogação dar-se-á no dia subsequente ao do término da vigência da licença-maternidade.

Parágrafo terceiro - O direito à prorrogação da licença-maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
18.414.565/0001-80

II - trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

Art. 3º - Durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação da licença-maternidade.

Art. 4º - Durante a prorrogação da licença maternidade de que trata esta Lei, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de sua percepção do salário maternidade.

Art. 5º - Em caso de falecimento da criança, cessará imediatamente o direito à prorrogação prevista nesta Lei.

Art. 6º - O gozo do benefício de que trata esta Lei não prejudicará o desenvolvimento da servidora na carreira.

Art. 7º - A prorrogação da licença de que trata esta Lei será custeada com recursos do Tesouro Municipal, nos termos da lei.

Art. 8º - A servidora que esteja em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.

Parágrafo primeiro - A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
18.414.565/0001-80

Parágrafo segundo - A prorrogação de que trata o parágrafo primeiro deverá ser requerida antes de se completarem cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença-maternidade, e não poderá exceder esse prazo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Azul , Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2010.



RICARDO MENDES PINTO

Prefeito Municipal